

ANEXO I  
a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998.

| Denominação da Classe                  | Níveis de Vencimento R\$ |          |          |          |          |
|----------------------------------------|--------------------------|----------|----------|----------|----------|
|                                        | I                        | II       | III      | IV       | V        |
| Agente de Desenvolvimento Social       | 1.020,00                 | 1.096,50 | 1.178,74 | 1.257,14 | 1.362,18 |
| Especialista em Desenvolvimento Social | 1.470,00                 | 1.880,25 | 1.698,77 | 1.826,18 | 1.363,14 |

ANEXO II  
a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 854, 30 de dezembro de 1998

| DENOMINAÇÃO               | VENCIMENTOS R\$ |
|---------------------------|-----------------|
| Assistente Administrativo | 475,00          |

ANEXO III  
a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998

| DENOMINAÇÃO DE CLASSE                          | SIST. RETRIBUTIVO |      | QUANTIDADE |          | TOTAL<br>EXTINÇÃO<br>CLASSE |
|------------------------------------------------|-------------------|------|------------|----------|-----------------------------|
|                                                | L.C.              | E.V. | CARGOS     | F. ATIV. |                             |
| Administrador                                  | 712/93            | N.U. | 5          | 7        | 12                          |
| Agente de Desenvolvimento Educacional          | 712/93            | N.U. | 33         | 17       | 50                          |
| Agente de Administração Pública                | 712/93            | N.U. | 14         | 15       | 29                          |
| Agente Administrativo                          | 712/93            | N.I. | 1          | 19       | 20                          |
| Agente de Serviços Técnicos                    | 712/93            | N.I. | 7          | 1        | 8                           |
| Almoxarife                                     | 712/93            | N.I. | 3          | 1        | 4                           |
| Analista Supervisor                            | 712/93            | COM. | 1          | -        | 1                           |
| Assistente                                     | 712/93            | COM. | 1          | -        | 1                           |
| Assistente Social                              | 674/92            | N.U. | 67         | 132      | 139                         |
| Assistente Social Chefe                        | 674/92            | N.U. | 18         | 1        | 19                          |
| Assistente Social Encarregado                  | 674/92            | N.U. | 9          | 1        | 10                          |
| Atendente                                      | 674/92            | N.E. | 4          | 69       | 64                          |
| Auxiliar Agropecuário                          | 712/93            | N.E. | 1          | -        | 1                           |
| Auxiliar de Administração Pública              | 712/93            | N.U. | 1          | -        | 1                           |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil           | 712/93            | N.E. | 592        | 1        | 593                         |
| Auxiliar de Enfermagem                         | 674/92            | N.I. | 112        | 2        | 114                         |
| Auxiliar de Laboratório                        | 674/92            | N.E. | 2          | -        | 2                           |
| Auxiliar de Serviços                           | 712/93            | N.E. | 153        | 258      | 411                         |
| Auxiliar de Serviços de Saúde                  | 674/92            | N.E. | -          | 3        | 3                           |
| Chefe de Seção                                 | 712/93            | COM. | 168        | -        | 188                         |
| Chefe de Seção Técnica                         | 712/93            | COM. | 14         | -        | 14                          |
| Cirurgião Dentista                             | 674/92            | N.U. | 14         | 7        | 21                          |
| Encarregado de Setor                           | 712/93            | COM. | 228        | -        | 228                         |
| Encarregado de Setor de Saúde                  | 671/92            | N.I. | 7          | 2        | 9                           |
| Encarregado de Setor Técnico                   | 712/93            | COM. | 9          | -        | 9                           |
| Encarregado de Turma                           | 712/93            | COM. | 13         | -        | 13                          |
| Enfermeiro                                     | 674/92            | N.U. | 43         | -        | 43                          |
| Enfermeiro Chefe                               | 674/92            | N.U. | -          | 1        | 1                           |
| Enfermeiro Encarregado                         | 674/92            | N.U. | 1          | -        | 1                           |
| Engenheiro I                                   | 610/88            | -    | 1          | -        | 1                           |
| Estatístico                                    | 712/93            | N.U. | 4          | -        | 4                           |
| Farmacêutico                                   | 674/92            | N.U. | 3          | -        | 3                           |
| Médico                                         | 674/92            | N.U. | 24         | 5        | 29                          |
| Mestre de Artesanato                           | 712/93            | N.E. | 5          | 5        | 10                          |
| Mestre de Ofício                               | 712/93            | N.I. | 4          | 3        | 7                           |
| Motorista                                      | 712/93            | N.I. | -          | 17       | 17                          |
| Nutricionista                                  | 674/92            | N.U. | 12         | 1        | 13                          |
| Nutricionista Chefe                            | 674/92            | N.U. | 2          | -        | 2                           |
| Oficial Administrativo                         | 712/93            | N.I. | -          | 118      | 118                         |
| Oficial de Serviços e Manutenção               | 712/93            | N.E. | 46         | 19       | 65                          |
| Operador de Máquinas                           | 712/93            | N.I. | 3          | -        | 3                           |
| Professor de Educação Básica                   | 836/97            | QM   | 1          | -        | 1                           |
| Psicólogo                                      | 674/92            | N.U. | 29         | -        | 29                          |
| Psicólogo Chefe                                | 674/92            | N.U. | 1          | -        | 1                           |
| Recreacionista                                 | 712/93            | N.I. | 66         | 10       | 76                          |
| Redator                                        | 712/93            | N.U. | -          | 3        | 3                           |
| Relações Públicas                              | 712/93            | N.U. | -          | 1        | 1                           |
| Sociólogo                                      | 712/93            | N.U. | -          | 3        | 3                           |
| Supervisor de Equipe de Ação Social            | 712/93            | COM  | 1          | -        | 1                           |
| Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I  | 712/93            | COM  | 3          | -        | 3                           |
| Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II | 712/93            | COM  | 2          | -        | 2                           |
| Supervisor de Equipe Técnica de Saúde          | 674/92            | COM  | 9          | -        | 9                           |
| Técnico Agropecuário                           | 712/93            | N.I. | -          | 3        | 3                           |
| Trabalhador Braçal                             | 712/93            | N.E. | 36         | -        | 36                          |
| Vigia                                          | 712/93            | N.E. | 57         | 2        | 59                          |
| TOTAL GERAL                                    |                   |      | 1000       | 718      | 2518                        |

LEI COMPLEMENTAR Nº 855,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Prorroga o prazo para a concessão das vantagens pecuniárias que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1999, o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

Artigo 2º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1999, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos inativos.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas, com referência ao artigo 1º, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996; e, no tocante aos artigos 2º e 3º, com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1999, créditos suplementares até o limite de R\$ 27.439.012,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e doze reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 27 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que diz respeito ao artigo 1º, a partir de 28 de dezembro de 1998, e, no que diz respeito aos artigos 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 856,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

(Projeto de lei Complementar nº 5/98, da deputada Rosmary Corrêa - PMDB)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O § 1º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação por Atividade de Ouvidoria - GAO quando se afastar em virtude de férias, nupcias, luto, serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, licença gestante, licença paternidade, licença prêmio, faltas justificadas, licença adoção, missão de interesse da Administração Pública, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.

MÁRIO COVAS  
José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

LEIS

LEI Nº 10.151,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1999

Retificação do D.O. de 30-12-98

Artigo 4º - .....  
I - ..., na 4ª linha  
Onde se lê: ..... e dois reais);  
Leia-se: ..... e dois reais); e  
Onde se lê:  
SEÇÃO II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Leia-se:  
SEÇÃO III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

LEI Nº 10.175,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre taxa de juros de mora incidentes sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do ( 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 6º - Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 7º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1.999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 1º - Os débitos fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1.999, ainda que constituídos após essa data, serão atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável a cada caso, até 1º de janeiro de 1.999, devendo, a partir desta data, ser grafados em reais, observado, então, o disposto no artigo 1º.

§ 2º - Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 1.999, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

Artigo 3º - As penalidades previstas na legislação tributária estadual, expressas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, serão reconvertidas para reais, adotando-se, para esse efeito, o valor desta unidade em 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não se aplica ao débito objeto de parcelamento em curso, ou ao pedido protocolizado em data anterior à sua vigência, enquanto os respectivos acordos estiverem sendo cumpridos.

Artigo 5º - O disposto nesta lei aplica-se ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente a partir do exercício de 2.000.

Artigo 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Artigo 8º - .....

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange:

1. o valor do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior;

2. o valor do imposto decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual na aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado destinada a integração no ativo imobilizado ou para uso e consumo, bem como da correspondente prestação de serviço.”

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO  
SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefones 292-3637 e 6099-9800

http://www.imesp.com.br  
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS  
PUBLICIDADE LEGAL  
VENDA AVULSA

• JUNTA COMERCIAL  
• REPÚBLICA  
• POUPATEMPO/SE

• ARAÇATUBA  
• BAURU  
• CAMPINAS  
• MARÍLIA  
• PRESIDENTE PRUDENTE  
• RIBEIRÃO PRETO  
• SANTOS  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
• SOROCABA

- (011) 6099-9421 e 6099-9626  
- (011) 6099-9420 e 6099-9435  
- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

FILIAIS - CAPITAL

- (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
- (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516  
- (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

- Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
- Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
- Fone/Fax (019) 278-2859 - Fone (019) 278-0117 - R. Salto Grande, 144 - Jd. Trevo  
- Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
- Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
- Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
- Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
- Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973  
- Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE  
DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503